

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 30.350/2018

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 442/95, 648/97, 1.328/05, 1.891/13 E 2.204/17, TODAS DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS.**

1. O auxílio-alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória *pro labore faciendo*, fundado no exercício do cargo.
2. Jurisprudência do STF e do TJ/SP que refuta a percepção dessa vantagem pecuniária indenizatória por aqueles afastados da carreira, inativos ou que não estejam no efetivo exercício do cargo. 2. Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.
3. Violação dos arts. 111 e 128 da Constituição Federal.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda nos arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, perante esse **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face das expressões:

a) “**pensões e aposentadorias**”, contida no art. 2º, caput, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 442, de 24 de janeiro de 1995;

b) “**pensões e aposentadorias**”, contida no art. 1º da Lei nº 648, de 20 de junho de 1997;

c) “**inativos, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso**”, contidas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.328, de 21 de junho de 2005;

d) “**inativos de origem estatutária, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso**”, contidas no art. 1º da Lei nº 1.891, de 19 de março de 2013; e

e) “**inativa, inclusive pensionista**”, contida no art. 1º da Lei nº 2.204, de 13 de setembro de 2017, todas do Município de Penápolis, pelos fundamentos e motivos expostos a seguir.

## 1. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

A Lei Municipal nº 442, de 24 de janeiro de 1995, de Penápolis, que “concede reajuste de vencimentos, pensões, aposentadorias aos servidores públicos municipais e dá outras providências”, dispõe:

Art. 2º Concede aos servidores públicos municipais, quer da administração direta, quer da indireta, uma cesta básica que será fornecida com a data dos pagamentos dos vencimentos, **pensões e aposentadorias**, referentes aos meses de janeiro a junho de 1995, composta de:

- 10 Kg de arroz tipo 1;
- 2 Kg de feijão carioca;
- 05 Kg de açúcar refinado;
- 04 latas de óleo de 900 ml cada (soja);
- 01 kg de macarrão;

- 01 Kg de sal refinado;
  - ½ Kg de café;
  - 01 Kg de farinha de trigo;
  - 01 lata de massa de tomate de 300 grs.
- (...)

**§ 2º - Os aposentados e pensionistas receberão a cesta básica descrita no art. 2º desta Lei.**

A Lei Municipal nº 648, de 20 de junho de 1997, de Penápolis, que “autoriza o Município de Penápolis a conceder cesta básica aos servidores públicos municipais e dá outras providências”, possui a seguinte redação:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais, quer da administração direta, quer da administração indireta e aos servidores Estaduais da Saúde municipalizados, uma cesta básica, que será fornecida mediante os critérios de avaliação contidos na Lei nº 451, de 06 de março de 1995, ou por sua substitutiva, coincidindo com a data dos vencimentos, **pensões e aposentadorias**, nos meses de julho a dezembro de 1997, ou seja, por 06 (seis) meses, prorrogados por igual período, a critério da administração, composta de:

- 15 Kg de arroz tipo 1, agulhinha;
- 04 Kg de feijão carioca de 1ª qualidade;
- 05 Kg de açúcar refinado;
- 04 latas de óleo de 900 ml cada uma (soja);
- 01 Kg de macarrão;
- 01 Kg de sal refinado;
- ½ Kg de café;
- 01 Kg de farinha de trigo;

- 01 lata de massa de tomate de 370 grs.;
- ½ Kg de farinha de mandioca tipo biju;
- ½ Kg de fubá mimoso;
- 01 pacote de leite em pó instantâneo e integral de 400 grs.;
- 02 latas de sardinhas em óleo comestível de 250grs. cada;
- 04 sabonetes de 90 grs. cada;
- 05 pedras de sabão de 200 grs. cada;
- 02 tubos de creme dental de 90 grs. cada;
- (...)

A Lei Municipal nº 1.328, de 21 de junho de 2005, de Penápolis, que “autoriza o Município de Penápolis a concessão de cesta básica e/ou vale cesta aos servidores públicos municipais conforme especifica e dá outras providências”, no que interessa, estabelece:

“Art. 1º - Fica concedida a todos os servidores públicos municipais da ativa, **inativos, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso**, da Prefeitura Municipal, DAEP ou EMURPE e Estaduais da Saúde Municipalizados, que fizeram opção por cesta básica, uma cesta básica mensal que será fornecida mediante os critérios de avaliação contidos na Lei nº 451, de 06 de março de 1995, ou por sua substitutiva, até o último dia útil do mês, por prazo indeterminado, composta de:

- 15 Kg de arroz tipo 1, agulhinha;
- 04 Kg de feijão carioca de 1ª qualidade;
- 05 Kg de açúcar refinado;
- 04 latas de óleo de 900 ml cada uma (soja);
- 01 Kg de macarrão;
- 01 Kg de sal refinado;

- 1/2 Kg de café;
- 01 Kg de farinha de trigo;
- 01 lata de massa de tomate de 350 grs.;
- 1/2 Kg de farinha de mandioca tipo biju;
- 1/2 Kg de fubá mimoso;
- 01 pacote de leite em pó instantâneo e integral de 400 grs.;
- 02 latas de sardinhas em óleo comestível de 250grs. cada;
- 04 sabonetes de 90 grs. cada;
- 05 pedras de sabão de 200 grs. cada;
- 02 tubos de creme dental de 90 grs. cada;
- 01 frasco de suco natural de 500 ml;
- 02 caixas de gelatina de 85 grs. cada;
- 01 lata de ervilha de 200 grs.;
- 01 lata de milho verde de 200 grs.;
- 01 pacote de goiabada de 700 grs.;
- 01 pacote de achocolatado de 400 grs.;
- 01 pacote de biscoito doce de 500 grs.;
- 01 pacote de biscoito salgado de 400 grs.;
- 02 frascos de detergentes de 500 ml;
- 01 pacote de esponja de lã de aço com 08 unidades;
- 02 pacotes de papel higiênico com 04 rolos cada;
- 01 frasco de vinagre de 750 ml; e
- 01 copo de tempero pronto de 300 grs.;
- (...)

Art. 3º Para os servidores públicos municipais da ativa, **inativos, pensionistas, aposentados por invalidez que se**

**encontram com o contrato de trabalho suspenso**, da Prefeitura, DAEP ou EMURPE e Estaduais da Saúde, municipalizados, que optaram por vale cesta, fica autorizado à concessão de um vale cesta mensal correspondentes ao valor pago na cesta básica descrita no art 1º desta Lei, tudo mediante os critérios da avaliação contida na Lei nº 451, de 06 de março de 1995, ou por sua substitutiva.

A Lei Municipal nº 1.891, de 19 de março de 2013, de Penápolis, que “autoriza o Município de Penápolis a concessão de vale cesta aos servidores públicos municipais conforme especifica e dá outras providências”, na parte que releva, disciplina:

Art. 1º Fica concedida pelo prazo de 6 (seis) meses, cuja contagem é retroativa ao mês de fevereiro de 2013, o fornecimento de vale cesta mensal no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a todos os servidores públicos municipais da ativa, **inativos de origem estatutária, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso**, da Prefeitura Municipal, DAEP ou EMURPE e Estaduais da Saúde Municipalizados, com início em 1º/02/2013 e término em 31/07/2013.

Por último, a Lei Municipal nº 2.204, de 13 de setembro de 2017, de Penápolis, que “autoriza o Executivo Municipal a conceder reajuste no vale cesta dos servidores públicos municipais, da ativa e inativa, inclusive pensionista, quer da administração direta, quer da indireta e dá outras providências”, determina:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o reajuste de R\$ 112,00 para R\$ 125,00 no vale cesta mensal, a partir de 1º de setembro do corrente ano, aos servidores públicos municipais, da **ativa e inativa, inclusive pensionista**, quer da administração direta, quer da indireta,

excetuando-se os servidores contratados via convênio e por este pago.

Em síntese, são inconstitucionais os preceitos normativos que preveem o pagamento de auxílio-alimentação a servidores inativos e pensionistas.

## **2. OS PARÂMETROS DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Os diplomas impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

(...)

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

**Art. 128** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

(...)

Com efeito, são inconstitucionais os preceitos normativos que estendem o auxílio-alimentação aos servidores inativos e a pensionistas do Poder Público Municipal.

A razão é simples. O auxílio-alimentação **tem natureza indenizatória e, por isso, não se estende aos inativos e pensionistas.**

Hely Lopes Meirelles, (*Direito Administrativo Brasileiro*, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 504), a propósito das indenizações concedidas aos servidores públicos recorda que:

“São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...) diárias (...) auxílio-transporte (...)

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória.

(...)”

Nesse sentido, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 25ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 308.

O auxílio-alimentação é vantagem pecuniária *pro labore faciendo* e tem seu contorno jurídico estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito que depende do efetivo exercício e que “*não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria*” (STF, AgR-AI 586.615-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 08-08-2006, v.u., DJ 01-09-2006, p. 37).

São eloquentes os pronunciamentos a respeito da natureza jurídica do auxílio-alimentação, como o seu caráter indenizatório e a impossibilidade de incorporação ou extensão aos inativos, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantação do Vale Alimentação aos funcionários públicos em atividade e dá outras providências – Artigos 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 1.057, de 07 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 1.058, de 29 de julho de 2015, do Município de Ubirajara - Alegação de violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – O vale alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória, pago somente aos servidores ativos - O pagamento do vale alimentação deve coincidir com os dias efetivamente trabalhados - Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da perda total do benefício nas situações previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 5º - O prazo de consumo do vale alimentação estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 1.058/2015, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei nº 1.057/2015, considerando o prazo para sua entrega aos servidores, resulta em restrição excessiva, em flagrante falta de razoabilidade - Ofensa aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte”. (TJ/SP, ADI nº 2238303-46.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em 18 de maio de 2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Taquaritinga que prevê o pagamento de auxílio-alimentação a servidores inativos e àqueles que, embora na atividade, estejam afastados de suas funções. Preliminar. Inépcia da inicial. Basta a leitura da inicial para a fácil constatação de que a menção equivocada ao § 2º da

Lei nº 3.866/10, ao invés do inciso III do § 1º do art. 1º, não passou de simples erro material, tendo, inclusive, o requerente transcrito o dispositivo impugnado com destaque, ao negritá-lo. 'A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado.' (STF, ADI 2.682). Preliminar afastada. O cartão de alimentação tem natureza indenizatória e não salarial e por isso é devido somente a servidores ativos e que se encontram em efetivo exercício de suas funções, para que possam ser ressarcidos dos custos despendidos com a refeição. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes. Inépcia da inicial rejeitada. Ação procedente, com modulação, para declarar a inconstitucionalidade do III, do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 3.866, de 8 de dezembro de 2010, e, por arrastamento, dos I, II, III, IV e V do art. 2º da Lei Complementar nº 3.866, de 8 de dezembro de 2010". (TJ/SP, ADI nº 2146475-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, julgado em 27 de janeiro de 2016)

Está assentado pela Suprema Corte que a percepção do auxílio-alimentação depende, dada a sua natureza indenizatória, do efetivo exercício de suas funções pelo agente público; portanto, a ele não têm direito o inativo nem o pensionista, como resume a **Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal**:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Esse, aliás, já era o entendimento consubstanciado na Súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal, **incidindo na espécie, portanto, o artigo 927, II, do Código de Processo Civil de 2015.**

Não é demais salientar que a jurisprudência reputou indébita a extensão de certas vantagens que pressupõem a atividade àqueles que não exerciam o cargo, como o acréscimo do 1/3 (um terço) sobre a remuneração nas férias e o auxílio-moradia. De fato:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO: FÉRIAS: ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. C.F., art. 7º, XVII. Resolução nº 06/89 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. I. - O direito às férias remuneradas é assegurado ao servidor público em atividade. O acréscimo de um terço da remuneração segue o principal: somente faz jus a esse acréscimo o servidor com direito ao gozo de férias remuneradas. C.F., art. 7º, inciso XVII. Servidor público aposentado não tem direito, obviamente, ao gozo de férias. II. - Resolução 06/89 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que estendeu aos magistrados aposentados o acréscimo relativamente às férias na base de um terço da remuneração: inconstitucionalidade. III. - ADI julgada procedente”. (STF, ADI 2.579-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 21-08-2003, v.u., DJ 26-09-2003, p. 05).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do parquet. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta. II. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório. Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE". (STF, ADI 3.783-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17-03-2011, m.v., DJe 06-06-2011, RT 910/355).

Ora, tratando-se de verba de caráter indenizatório, só se mostra legítima sua concessão aos servidores em atividade, não aos inativos e pensionistas.

Dessa forma, a extensão do auxílio-alimentação a servidores inativos e a pensionistas também não encontra apoio no interesse público e nas exigências do serviço, contrariando o art. 128 da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Ofende, outrossim, o princípio da razoabilidade, assentado no art. 111 da Constituição do Estado, extensível aos Municípios por obra de seu art. 144.

Manifesta-se, claramente, o desrespeito ao princípio da razoabilidade pela desnecessidade de previsão normativa e por sua inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não se justificam: **não se pode efetuar o pagamento de verba indenizatória a inativos e pensionistas** (recorde-se, mais uma vez, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação) sem que haja razão legítima para tanto.

Esse raciocínio tem sido acolhido pela doutrina como argumento suficiente para, por desconsideração a um dos três aspectos do “teste de razoabilidade”, afastar-se a legitimidade do ato normativo ou administrativo.

Confira-se: Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Curso de Direito Administrativo*, 14<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 101; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 19<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 95; Gilmar Ferreira Mendes, “A proporcionalidade na jurisprudência do STF”, publicado em *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p. 83.

A ofensa ao princípio da razoabilidade tem servido, em julgados desse E. Tribunal de Justiça, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de leis que criam ônus excessivos e desnecessários a seus destinatários ou ao próprio Poder Público.

Por violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, de rigor a declaração de inconstitucionalidade nos termos postulados.

### **3. O PEDIDO.**

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e o processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a **INCONSTITUCIONALIDADE das expressões**:

a) “**pensões e aposentadorias**”, contida no art. 2º, caput, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 442, de 24 de janeiro de 1995;

b) “**pensões e aposentadorias**”, contida no art. 1º da Lei nº 648, de 20 de junho de 1997;

c) “**inativos, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso**”, contidas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.328, de 21 de junho de 2005;

d) “**inativos de origem estatutária, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso**”, contidas no art. 1º da Lei nº 1.891, de 19 de março de 2013; e

e) “**inativa, inclusive pensionista**”, contida no art. 1º da Lei nº 2.204, de 13 de setembro de 2017, todas do Município de Penápolis

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Penápolis, bem como seja citada a douta Procuradora-Geral do Estado para manifestar-se sobre os preceitos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Por fim, demonstrado à sociedade o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*.

A atual tessitura dos dispositivos legais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, de *per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, a fim de afastar dano irreparável ou de difícil reparação que o trâmite natural do processo não estorvará, dado os efeitos da aplicação da norma impugnada, consistente na ilegítima concessão de auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas, assim como pagamentos indevidos advindos dessa permissão, com a consequente oneração financeira do erário que se repete mensalmente desde a edição da norma.

À luz deste perfil, requer a **concessão de liminar** para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, **da expressão “pensões e**

**aposentadorias**”, contida no art. 2º, caput, e do art. 2º, §2º, da Lei nº 442, de 24 de janeiro de 1995; **e das expressões: “pensões e aposentadorias**”, contida no art. 1º da Lei nº 648, de 20 de junho de 1997; **“inativos, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso”**, contida nos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.328, de 21 de junho de 2005; **“inativos de origem estatutária, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso”**, contida no art. 1º da Lei nº 1.891, de 19 de março de 2013; e **“inativa, inclusive pensionista”**, contida no art. 1º da Lei nº 2.204, de 13 de setembro de 2017, todas do Município de Penápolis,

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Em exercício**

pcnd/mml

Protocolado nº 30.350/18

**Representante:** Promotoria de Justiça de Penápolis

**Assunto:** análise da constitucionalidade das **LEIS MUNICIPAIS Nº 442/95, 648/97, 1.328/05, 1.891/13 E 2.204/17, TODAS DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS**, que autorizam a concessão de cesta básica e/ou vale cesta aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face **da expressão “pensões e aposentadorias”**, contida no art. 2º, caput, **e do art. 2º, §2º**, da Lei nº 442, de 24 de janeiro de 1995; **e das expressões: “pensões e aposentadorias”**, contida no art. 1º da Lei nº 648, de 20 de junho de 1997; **“inativos, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso”**, contida nos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.328, de 21 de junho de 2005; **“inativos de origem estatutária, pensionistas, aposentados por invalidez que se encontram com o contrato de trabalho suspenso”**, contida no art. 1º da Lei nº 1.891, de 19 de março de 2013; e **“inativa, inclusive pensionista”**, contida no art. 1º da Lei nº 2.204, de 13 de setembro de 2017, todas do Município de Penápolis.

2. Oficie-se ao representante, informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Em exercício**

pcnd/mml